



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.018839/99-61
Recurso n° 866.574 Voluntário
Acórdão n° **3801-01.009 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria Restituição
Recorrente AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1998

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DO OBJETO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sergio Celani e José Luiz Bordignon.

Relatório

Trata-o presente processo administrativo de pedidos de ressarcimento de valores a título de crédito presumido de IPI, realizados em 24/05/1999 (fls. 02/15), dos períodos de apuração do 2º trimestre (abril) de 1995 ao 4º trimestre de 1998, parcialmente deferidos através de despacho decisório de fls. 336/343 e aditamento ao mesmo de fls. 378/385 e que foram mantidos em sua integralidade pelo acórdão de fls. 758/764, proferido pela DRJ de Recife – PE.

Os pontos principais destacados no relatório da DRJ de Origem são suficientes para a contextualização da questão em debate nos presentes autos:

“A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 02/15) originados da aquisição de insumos, relativamente ao período de apuração de abril de 1995 a dezembro de 1998, nos montantes abaixo especificados (...).”

“O processo foi, então, encaminhado a Seção de Fiscalização da DRF/Fortaleza para exame sumário dos elementos constitutivos do crédito objeto do referido pedido de ressarcimento.”

“Em Termo de Informação Fiscal de fls. 298/314, a autoridade fiscal procedeu apuração do crédito presumido de IPI, tomando por base o que estabelece a Lei nº 9.363/96 e a liminar em mandado de segurança concedida à contribuinte, que determinou "fossem recebidos e processados os disquetes do programa DCP, dos anos de 1995 em diante, até o trimestre recém-fimado (JUL/SET/1998), na forma da Lei nº 9.363/96 sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, mesmo adquiridos de produtor rural". Através do Despacho Decisório de fls. 336/343 e aditamento de fls. 378/385, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE acatou a informação fiscal de fls. 298/314 e deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento(...).”

“A contribuinte, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade com o indeferimento parcial, argüindo, em síntese, que "a Lei nº 9.363/96 (advinda da conversão da MP 948/95), referiu-se ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e não prevê qualquer exclusão. A instrução normativa SRF nº 23/97, ao arripio da lei, inovou o seu texto ao estabelecer que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas", tendo a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza excluído do cálculo as aquisições realizadas aos produtores rurais pessoas físicas e não concedido a atualização do crédito pela taxa SELIC.

“Requer, ao final, sejam reconhecidos os créditos de IPI inicialmente solicitados, inclusive os relativos a "energia

elétrica, combustíveis e lubrificantes adquiridos de pessoas jurídicas e também de produtores rurais", com a atualização monetária da taxa Selic (...)"

Referido acórdão julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte de fls. 758/764, e restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS Na determinação da base de calculo do crédito presumido, a legislação de regência não contempla aquisições, cujos fornecedores sejam pessoas físicas, porque não são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU ACRÉSCIMO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de credito de IPI.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos regularmente editados.

Solicitação Indeferida.

Cumpra esclarecer que enquanto vigente a discussão acerca da possibilidade de ressarcimento do credito presumido em questão, a contribuinte realizou diversas declarações de compensação, tendo como base o crédito presumido ora almejado, que foram apensadas ao presente processo.

A contribuinte foi cientificada do acórdão acima ementado que indeferiu sua manifestação de inconformidade em 18/07/2008 (fls. 826), e interpôs o presente recurso voluntário às fls. 828/836, encontrando-se o mesmo consubstanciado nos seguintes argumentos, em síntese: **i)** é plenamente possível, conforme o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, seja deferido o ressarcimento de créditos presumidos do IPI considerando as aquisições de insumos empregados na produção de mercadorias exportadas realizadas por pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da COFINS; **ii)** com relação às compensações noticiadas nesses autos, operou-se a “decadência” (homologação tácita) do direito do fisco em indeferi-las, pois “Somente agora em 18.7.2008 o fisco “notifica esta empresa sobre seus creditamentos e compensações de 1999” e, por fim **iii)** sustenta ser aplicável a taxa SELIC aos valores relativos aos pedidos de ressarcimento a título do credito presumido do IPI efetivados nesses autos.

A final, requer:

Pede seja recebido este Recurso, no seu efeito suspensivo, com julgamento das preliminares de decadência sobre as

Processo nº 10380.018839/99-61
Acórdão n.º **3801-01.009**

S3-TE01
Fl. 1.217

*compensações realizadas há mais de cinco anos, para, no final, no mérito, reconhecer V. Exa o direito ao crédito presumido do **IPI (Pis Cofins)** sobre as compras de insumos empregados na **produção de mercadorias exportadas (castanhas caju e LCC)**, independentemente de terem sido adquiridos de pessoas físicas, bem como o reconhecimento da Taxa Setic, tudo na forma das lei 9.363/1996 e 10.276/2001.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo porém, não reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

O presente recurso versa sobre três questões. A uma, uma preliminar aonde alega a Recorrente ter havido homologação tácita do pedido preliminar. A duas, o pedido de que seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de aquisições efetuadas de pessoas físicas. A três, a aplicação da taxa SELIC na correção de tais créditos.

Quanto às matérias referentes ao crédito presumido e correção monetária, elas foram objeto de decisão judicial conforme consta da decisão no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente junto à Justiça Federal do Ceará – Processo nº 98.0023074-2, portanto, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, devendo ser aplicada a Súmula nº 1 deste Conselho, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto à alegação de homologação tácita, tenho que não podemos conhecer porquanto as declarações de compensação não foram objeto de decisão por parte da Delegacia de Origem e da DRJ.

Observa-se que as decisões recorridas, tanto na DRJ quanto na DRF não trataram de examinar sequer os pedidos de compensação apresentados, não chegando, em conseqüência, a apreciar o tema da homologação tácita.

Essa instância, conseqüentemente, não pode igualmente tratar do tema, sob pena de, em assim agindo, ocasionar supressão de instância, porquanto estaríamos apreciando matéria sobre a qual o órgão de julgamento *a quo* não se pronunciou.

Desse modo, diante do exposto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e para que não haja supressão de instância, considerando que a questão de mérito não foi apreciada pelas autoridades *a quo*, encaminho meu voto no sentido de não se conhecer do recurso, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para que analise o requerimento da contribuinte, aplicando a ele o rito do PAF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 10380.018839/99-61
Acórdão n.º **3801-01.009**

S3-TE01
Fl. 1.218



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SIDNEY EDUARDO STAHL em 15/05/2012 10:24:24.

Documento autenticado digitalmente por SIDNEY EDUARDO STAHL em 15/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 10/07/2012 e SIDNEY EDUARDO STAHL em 15/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0320.16294.YMLP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

08CA74BDEAC271BA50441F0685669092A4A101C9